

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00181/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, conforme consta do protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta o órgão respondeu a solicitação apresentada informando que não foi localizado evento de atendimento para o veículo indicado na data e no trecho descrito pelo solicitante. Em sua solicitação de recurso o requerente pediu novas informações que não tinham sido solicitadas no pedido inicial requerendo uma "busca minuciosa" "em outra localidade ou datas". Em sua análise recursal o órgão apenas reescreveu a resposta fornecida no pedido original e não informou se iria atender a nova solicitação. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, reiterando o pedido adicional.

3 - Instado a se manifestar sobre a possibilidade de atendimento do novo pedido formulado o órgão entendeu que se trata de uma inovação recursal e orientou o solicitante a protocolar um novo pedido:

"Tendo havido uma inovação no pedido feito pelo usuário, sugerimos que cadastre novo protocolo mencionando as informações que deseja acrescentar."

4 - Em análise do caso em apreço verifica-se que a informação solicitada no pedido inicial foi fornecida integralmente e que o requerente inovou no âmbito recursal realizando um novo pedido que, embora esteja relacionado ao seu objeto, traz consigo novos elementos que extrapolam o escopo do pedido inicial.

5 - Nesse sentido, vale destacar que a alteração do objeto do pedido de acesso em sede recursal caracteriza-se como inovação recursal e que, conforme entendimento expressado em diversos precedentes julgados pela CGE, a exemplo das decisões CGE-CODUSP/LAI nº 00367/2023 e CGE-CODUSP/LAI nº 00149/2024, e de acordo com a orientação consubstanciada no plano federal através da Súmula CMRI nº 02/2015, a aceitação da inovação é facultada ao órgão:

"INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL- É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais."
(Grifo nosso)

6 - Ademais, oportuno ainda observar que as instâncias recursais são destinadas à rediscussão dos motivos da negativa de acesso original e que, nos casos em que a inovação não for acolhida, o novo pedido não será conhecido e não terá seu mérito analisado e um novo pedido deverá ser apresentado para que todas as instâncias competentes se manifestem quanto ao caso concreto.

7 - Portanto, caso o recorrente tenha interesse, poderá formular um novo pedido para possibilitar a apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.

8 - Assim, considerando que não se almeja reforma da resposta ofertada pelo órgão, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023

9 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Selecione

Não Conhecimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione



Status da Decisão



